



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13884.003191/2001-02
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.293 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria COFINS/HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PANASONIC DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do *decisum*, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face do Acórdão nº **3201-002.435**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2001.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

Sendo os débitos de Cofins do período de apuração de 01/02/2000 a 31/03/2001 e a intimação Sacat recebida em 05/12/2006, mais de cinco anos se passaram a partir de 31/03/2006 e diante disto o contribuinte solicitou corretamente a homologação tácita.

Foi fixado no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, que o prazo é de 5 anos da ocorrência do fato gerador para que a administração tributária proceda a fiscalização. Transcorrido esse prazo, o lançamento é homologado, assim como fica extinto o direito do fisco. Situação que se aplica a todas as formas extintivas de débitos tributários, inclusive a compensação tributária (de acordo com o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional).

O Colegiado recorrido, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário para declarar a homologação tácita dos pedidos de compensação.

Ciente do referido acórdão e tempestivamente, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, aponta dissídio interpretativo em relação a decadência, com aplicação do artigo do 150, § 4º do CTN, apresenta como paradigma o acórdão nº **1301-002.003**. Vejamos sua ementa, transcrita na parte de interesse:

"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

À evidência, o prazo estampado no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não obstante representar termo fatal para constituição de créditos tributários nos casos por ele alcançados, não se aplica aos pedidos de

compensação, que, no caso de pessoa jurídica, dependem de provocação do interessado".

Em seguida, o Presidente da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso, conforme se extrai do exame de admissibilidade, às fls. 649/651.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, às fls. 661/683, pugna pelo não conhecimento do Recurso interposto, caso o Colegiado entenda em conhecer do Recurso, no mérito requer que lhe seja negado provimento, de modo que seja mantida integralmente a decisão da turma *a quo*.

No essencial é o Relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos, não tendo espaço para questões fáticas, que já ficaram devidamente julgadas no Recurso Voluntário.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

Passo ao julgamento.

A controvérsia suscitada pela Fazenda Nacional refere-se aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN, no caso de pedidos de compensação.

In caso, trata-se de decisão de primeira instância da DRJ/SP, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte, pois considerou indevidas as compensações efetivadas com relação a Cofins relativa aos períodos de fevereiro de 2000 a março de 2001, em virtude de crédito de Finsocial pago a maior.

Os créditos guerreados são oriundos de ação judicial promovida pela Contribuinte, objetivando o reconhecimento de crédito sobre o Finsocial que entendia ter sido pago a maior, em face da alegada inconstitucionalidade da majoração desta contribuição acima da alíquota de 0,5%. Com efeito, o contribuinte obteve judicialmente o direito à restituição e compensação do Finsocial pago a maior de 0,5%, conforme se depreende da documentação juntada aos autos, oriunda dos resultados de duas diligências solicitadas por este Conselho.

Por sua vez, decisão recorrida deu provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a homologação tácita dos pedidos de compensação. Vejamos fragmentos do aresto:

"Tratando-se de matéria de ordem pública, a DRJ/SP de fls. 327 apresentou o entendimento de que a DCTF é confissão de dívida e não seria necessário um auto de infração para a cobrança dos débitos, porque já inscritos em dívida ativa, líquidos e certos. Assim, se tornaria irrelevante a data da cobrança.

Mas realmente, conforme alega o contribuinte em seu Recurso Voluntário de fls. 338, a DRJ/SP parece ter se equivocado com relação ao instituto da decadência, uma vez que este foi alegado em razão da ocorrência da homologação tácita.

É importante reconhecer que a homologação tácita do contribuinte em casos semelhantes, encontra respaldo tanto na legislação, quanto no Direito Tributário e na jurisprudência desta casa.

Nos casos de pagamento indevido ou a maior, a compensação é expressamente autorizada conforme Art. 170, 170A do CTN e Art. 66 da Lei 8.383/1991".

Sendo os débitos de Cofins do período de apuração de 01/02/2000 a 31/03/2001 e a intimação Sacat recebida em 05/12/2006, mais de cinco anos se passaram a partir de 31/03/2006 e diante disto o contribuinte solicitou corretamente a homologação tácita.

Diante do exposto, não há como cobrar/desconstituir compensação homologada tacitamente e, sendo este o caso dos autos, a lide está solucionada a favor do contribuinte que compensou com créditos comprovadamente incontroversos (vide resposta do contribuinte à primeira diligência deste Conselho conforme fls. 396, 401 e Doc. 01 a 06) os débitos de Cofins".

A Fazenda Nacional, aduz em seu Recurso que o pressuposto primordial para a aplicação da regra de decadência constante do artigo 150, §4º, do CTN, é o pagamento antecipado parcial do tributo exigido, diante da inexistência de qualquer pagamento, o prazo decadencial para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é aquele constante do artigo 173, I, do CTN.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, aponta como paradigma o acórdão nº **1301-002.003**. Vejamos sua ementa, transcrita na parte de interesse:

"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

À evidência, o prazo estampado no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não obstante representar termo fatal para constituição de créditos tributários nos casos por ele alcançados, não se aplica aos pedidos de compensação, que, no caso de pessoa jurídica, dependem de provocação do interessado".

Pelo confronto entre a ementa do acórdão recorrido e o excerto do voto condutor do paradigma, não se comprova divergência.

O decisão recorrida trata do prazo legal para homologação tácita das compensações efetuadas pela Contribuinte, já o acórdão paradigma, analisa caso totalmente distinto do *desisum*, versa sobre o prazo decadencial para constituição de créditos tributários, matéria que não foi objeto de discussão dos presentes autos.

Neste sentido, a Portaria MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos termos do artigo 67, dispõe sobre as condições de interposição de Recurso Especial. *In verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno. § 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.
§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

*§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

Em que pese estar sempre vencido quanto as minhas convicções referente aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, entendo que esta E. Câmara Superior deve seguir o que preceitua o Regimento Interno deste Conselho.

Nos últimos meses, verifico que alguns Contribuintes que não manejam de modo correto a interposição de recurso, buscam tutela no poder judiciário, para invalidar análise técnica feita por este Conselho em detrimento do devido processo legal.

Por outra banda, os Recursos da Fazenda Nacional em via de regra não contém qualquer cotejo analítico ou demonstração clara de qual dispositivo esta sendo interpretado de modo divergente.

Portanto, minha convicção pessoal é no sentido de que se deve observar na estrita legalidade os requisitos de interposição de Recurso Especial, para que se tenha um julgamento apto a pacificar a jurisprudência, missão esta da Câmara Superior de Recursos Fiscais -CSRF.

Neste passo, entendo que não houve comprovação de divergência, a decisão recorrida delimitou o julgado no sentido de reconhecer a homologação tácita das compensações efetuadas pela Contribuinte diretamente em DCTF, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, ademais, restou consignado na decisão recorrida que não se tratou de débitos constituídos, até porque, não haveria em se falar em decadência, mas sim em prescrição, restando debatida a matéria quanto ao prazo legal concedido pela Autoridade Lançadora para homologar o crédito tributário, enquanto que o acórdão paradigma tratou do prazo legal para constituição dos créditos tributários.

Além disso, a Fazenda Nacional sustenta peremptoriamente em seu recurso que o pressuposto primordial para a aplicação da regra de decadência constante do artigo 150, §4º, do CTN, é o pagamento antecipado parcial do tributo exigido, diante da inexistência de qualquer pagamento, o prazo decadencial para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é aquele constante do artigo 173, I, do CTN.

Deste modo, as dessemelhanças fáticas e normativas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se

estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Dispositivo

Ex positis, em razão das dessemelhanças fáticas e normativas que impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução de divergência jurisprudencial, não tomo conhecimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito